



PROJETO DE LEI Nº, DE 2025

(Autoria: Deputado Max Maciel)

Autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a criar o Centro Distrital de Tratamentos com *Cannabis* Medicinal (CDTCM), com o objetivo de disponibilizar tratamentos baseados em derivados de *cannabis* para condições de saúde especificadas pela legislação federal e regulamentações da ANVISA.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Distrito Federal autorizado a criar o Centro Distrital de Tratamentos com *Cannabis* Medicinal (CDTCM), com o objetivo de disponibilizar tratamentos baseados em derivados de *cannabis* para condições de saúde especificadas pela legislação federal e regulamentações da ANVISA.

Art. 2º O Centro Distrital de Tratamentos tem como finalidade:

I - Oferecer acesso controlado a tratamentos com *cannabis* medicinal para pacientes diagnosticados com doenças crônicas ou condições de saúde que se beneficiem do uso de tais substâncias, conforme prescrição e acompanhamento médico especializado.

II - Promover a educação e capacitação de profissionais da saúde para a prescrição, acompanhamento de tratamentos com *cannabis* medicinal.

III - Realizar parcerias com instituições de pesquisa para o desenvolvimento de estudos clínicos que visem melhorar a eficácia e segurança dos tratamentos com *cannabis* medicinal.

IV - Garantir o fornecimento de medicamentos baseados em *cannabis* de forma regulada, segura e com qualidade controlada.

Art. 3º O acesso aos tratamentos oferecidos pelo Centro deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - Prescrição por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM), indicando o uso de *cannabis* medicinal como parte do tratamento do paciente;

II - Registro do paciente no programa do Centro Distrital de tratamentos com *Cannabis* Medicinal, com acompanhamento e monitoramento contínuo de sua condição de saúde;

III - Consentimento informado do paciente ou de seu representante legal, após serem esclarecidos sobre os potenciais benefícios e riscos associados ao tratamento proposto;

IV - O Centro de Tratamento também ofertará atendimento multidisciplinar de psicologia, fisioterapia, neurologia, enfermagem, serviço social, médicos e nutricionistas.

Art. 4º Os recursos necessários para estabelecer e operar o Centro de Tratamento com *Cannabis* serão alocados:

I - Dotações orçamentárias próprias do Distrito Federal, previstas no orçamento anual;

III - Doações, contribuições voluntárias e outras formas de apoio financeiro compatíveis com a legislação vigente;

II - Parcerias e convênios com o governo federal e outras entidades públicas e privadas, e organizações não governamentais.

Art. 5º O centro de tratamento será equipado com instalações adequadas, equipamentos médicos e pessoal qualificado para oferecer tratamentos seguros e eficazes com *cannabis*.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, estabelecendo as normas necessárias para sua implementação, incluindo a estrutura administrativa do Centro, os critérios para o credenciamento de médicos e pacientes, além de diretrizes para o monitoramento e avaliação dos tratamentos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa foi inspirada em proposta aprovada na Câmara Legislativa de Goiânia/GO, e visa autorizar o Poder Executivo do Distrito Federal a criar o Centro Distrital de Tratamentos com *Cannabis* Medicinal (CDTCM), uma iniciativa de saúde pública inovadora e crucial para atender às necessidades de parcela significativa da população do Distrito Federal que pode se beneficiar terapeuticamente de derivados da *cannabis*. A criação deste centro representa um avanço na promoção da saúde e na garantia do acesso a tratamentos eficazes e seguros, alinhados com as mais recentes evidências científicas e a legislação federal vigente.

O Distrito Federal, assim como outras unidades da federação, enfrenta um cenário de crescente demanda por alternativas terapêuticas para diversas enfermidades crônicas e condições de saúde debilitantes. Dados da Secretaria de Saúde do DF indicam um número significativo de pacientes que sofrem de patologias como epilepsia refratária, esclerose múltipla, dor crônica (incluindo a neuropática e a oncológica), espasticidade associada a diversas condições neurológicas, náuseas e vômitos induzidos por quimioterapia, e outras condições para as quais a *cannabis* medicinal tem demonstrado potencial terapêutico significativo. Estudos clínicos e a experiência de outros países e estados brasileiros que já implementaram programas de acesso à *cannabis* medicinal evidenciam os benefícios para pacientes que não obtiveram sucesso com tratamentos convencionais.

A criação do CDTCM no Distrito Federal trará inúmeras vantagens para a população e para a administração pública. O centro proporcionará um acesso regulamentado e seguro a tratamentos com *cannabis* medicinal.

A oferta de atendimento com profissionais de diversas áreas garantirá uma abordagem integral e personalizada para cada paciente. O centro atuará como um polo de conhecimento, promovendo a capacitação de profissionais da saúde e fomentando a pesquisa científica local. A longo prazo, o acesso a tratamentos eficazes pode contribuir para a redução de custos no sistema de saúde e, fundamentalmente, para a melhora significativa na qualidade de vida de muitos cidadãos do Distrito Federal.

Em suma, a criação do Centro Distrital de Tratamentos com *Cannabis* Medicinal representa um passo fundamental para a modernização das políticas de saúde do Distrito Federal, alinhando-se com as melhores práticas e evidências científicas disponíveis. Ao garantir o acesso seguro e regulamentado a tratamentos inovadores e eficazes, o CDTCM promoverá a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida de parcela significativa da população,

ao mesmo tempo em que fomenta a pesquisa e a capacitação profissional na área. A aprovação desta lei é, portanto, de fundamental importância para o avanço da saúde pública no Distrito Federal.

Sala das Sessões, ...

DEPUTADO MAX MACIEL

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: 6133482022
www.cl.df.gov.br - dep.maxmaciel@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **MAX MACIEL CAVALCANTI - Matr. Nº 00168, Deputado(a) Distrital**, em 24/06/2025, às 17:32:27, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://ple.cl.df.gov.br/#!/autenticidade>

Código Verificador: **304107**, Código CRC: **5d74b594**